



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**A CONTRIBUIÇÃO DO SNIPER NA EXECUÇÃO FISCAL: TENDO EM VISTA O
RESP 1340553/RS**

ORIENTANDA: KARLA LUÍSA DA MATA AMORIM
ORIENTADOR: JOSÉ EDUARDO BARBIERI

GOIÂNIA

2023

KARLA LUÍSA DA MATA AMORIM

**A CONTRIBUIÇÃO DO SNIPER NA EXECUÇÃO FISCAL: TENDO EM VISTA O
RESP 1340553/RS**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).
Prof. (a) Orientador (a): José Eduardo Barbieri

GOIÂNIA

2023

KARLA LUÍSA DA MATA AMORIM

**A CONTRIBUIÇÃO DO SNIPER NA EXECUÇÃO FISCAL: TENDO EM VISTA O
RESP 1340553/RS**

Data da Defesa: 27 de maio de 2023

BANCA EXAMINADORA

Orientador: MSC. Prof. José Eduardo Barbieri

Nota: _____

Examinador Convidado: Prof. ERNESTO MARTIM SCHONHOLZER DUNCK

Nota: _____

Dedicatória

Em primeiro lugar, dedico este trabalho aos meus familiares, que sempre estiveram ao meu lado, me apoiando e encorajando em todos os momentos. Agradeço pelo amor incondicional, paciência e compreensão durante essa jornada. Aos meus amigos, que compartilharam comigo os desafios e as conquistas desta caminhada acadêmica, dedico este trabalho. Agradeço pela amizade verdadeira, pelas palavras de incentivo e pela motivação constante. Aos meus orientadores, cuja orientação e conhecimento foram essenciais para a conclusão deste trabalho, expresse minha gratidão. Agradeço pela dedicação, pelos ensinamentos transmitidos e pela confiança depositada em mim.

Agradecimentos

Em primeiro lugar, quero expressar minha profunda gratidão ao meu orientador, José Eduardo Barbieri, cuja orientação sábia e paciência foram fundamentais para o desenvolvimento deste trabalho. Gostaria também de agradecer a Deus, por suas bênçãos em minha vida e por me fazer persistir no curso durante a época de pandemia. Não posso deixar de mencionar minha família e amigos, que estiveram ao meu lado durante todo esse percurso acadêmico. Seu amor, encorajamento e apoio inabaláveis foram a força motriz que me impulsionou a superar desafios e alcançar esse objetivo. Sou verdadeiramente abençoada por ter vocês em minha vida.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1 OS DESAFIOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL	10
1.1 DA AÇÃO EXECUTIVA	11
1.2 REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO	12
1.2.1 O inadimplemento	13
1.2.2 Título executivo	14
1.2.3 A certeza	15
1.2.4 A liquidez	16
1.2.5 A exigibilidade	16
1.3 APLICABILIDADE DA LEI 6.830/80	17
2 PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE	22
3 SNIPER E A RECUPERAÇÃO DE ATIVOS	26
3.1 RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO	26
3.2 SNIPER	27
3.3 OS BENEFÍCIOS DE ADESÃO DO SNIPER PARA EVITAR A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE	28
CONCLUSÃO	30
REFERÊNCIAS	31

RESUMO

A presente pesquisa aborda o processo de execução fiscal utilizado pela Fazenda Pública para promover a cobrança de créditos tributários e não tributários. A Certidão de Dívida Ativa é um documento importante nesse processo, pois goza de presunção de certeza e liquidez e é utilizado como base para ajuizar a ação de cobrança. No entanto, a prescrição intercorrente é um tema de grande relevância no processo de execução fiscal, pois a inércia da Fazenda Pública na localização do devedor e de bens penhoráveis pode levar à extinção do crédito tributário após a defluência do prazo de 5 anos. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, após o prazo de suspensão de 1 ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, findo o qual o Juiz poderá reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Nesse sentido, iniciativas como o SNIPER, uma ferramenta que auxilia os credores na busca de bens de seus devedores, podem agilizar a busca de bens disponíveis e permitir a concessão de gráficos que indiquem a conexão entre pessoas e empresas distintas para reconhecimento de grupo econômico. A implantação de inteligência artificial nas execuções fiscais se torna extremamente importante para uma postura mais ativa da Fazenda Pública e para maior êxito nas cobranças dos inadimplentes. O uso de tecnologias como o SNIPER pode trazer benefícios significativos no combate à prescrição intercorrente e na recuperação de créditos fiscais.

Palavras-chave: Execução Fiscal; Dívida ativa; Prescrição intercorrente. SNIPER.

ABSTRACT

This research addresses the tax enforcement process used by the Public Treasury to promote the collection of tax and non-tax credits. The Active Debt Certificate is an important document in this process, as it enjoys the presumption of certainty and liquidity and is used as a basis for filing the collection action. However, intercurrent statute of limitations is a topic of great relevance in the tax enforcement process, as the inertia of the Public Treasury in locating the debtor and seizable assets can lead to the extinction of the tax credit after the 5-year period has elapsed. The Superior Court of Justice consolidated the understanding that, after the period of suspension of 1 year, the applicable statute of limitations automatically begins, during which the process should be filed without write-off in the distribution, after which the Judge may recognize the intercurrent prescription and enact it immediately. In this sense, initiatives such as SNIPER, a tool that helps creditors in the search for their debtors' assets, can speed up the search for available assets and allow the granting of graphs that indicate the connection between different people and companies for recognition of economic group. The deployment of artificial intelligence in tax foreclosures becomes extremely important for a more active posture by the Public Treasury and for greater success in collecting debtors. The use of technologies such as SNIPER can bring significant benefits in combating intercurrent prescription and recovering tax credits.

Keywords: Tax Execution; Active debt; Intercurrent prescription. SNIPER.

A CONTRIBUIÇÃO DO SNIPER NA EXECUÇÃO FISCAL: TENDO EM VISTA O RESP 1340553/RS

Karla Luísa da Mata Amorim

INTRODUÇÃO

O processo de execução fiscal consiste na existência de um título executivo extrajudicial, visto que este goza de presunção de certeza e liquidez, denominada de Certidão de Dívida Ativa. O órgão responsável para promover essa execução, é a Fazenda Pública, a qual utiliza esse meio para ajuizar uma ação de cobrança de débitos relativos aos créditos tributários como dos não tributários, disciplinados pela Lei 6.830 de 1980.

A prescrição intercorrente decorre no curso do processo, depois da instauração da Execução Fiscal. Desta forma, quando a Fazenda inicia os mecanismos judiciais para cobrança e não encontra o devedor, os bens passíveis de penhora ou permaneça inerte, a defluência de 5 anos leva a extinção do crédito tributário.

O art. 40, e parágrafos preveem a possibilidade de suspensão do processo durante 1 ano, onde não correrá o prazo prescricional. No entanto, a redação do artigo causou uma das maiores controvérsias quanto à contagem dos prazos na Execução Fiscal.

No ano de 2012, essa discussão chegou ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), que através da análise do Recurso Especial (REsp) 1.340.553/RS, proferiu uma decisão em 2018, o RESP 1.340.553/RS diz que havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo), durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/1980 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a

Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

Diante do RESP 1.340.553/RS, o qual consolidou entendimentos que serão aplicados em processos de tramitação, a reflexão acerca da agilidade e eficácia da execução fiscal vem sendo muito questionada, pois atualmente a mesma passa por um cenário desafiador de evitar a consumação do prazo prescricional.

Com esse novo entendimento, a mera petição do órgão de representação não interrompe a prescrição, sendo imprescindível a efetiva localização do devedor e de bens penhoráveis a partir das diligências requeridas, para que se tenha a interrupção da contagem do prazo prescricional.

Frente a este cenário de congestionamento processual, que possuía cerca de 87% de obstrução nos processos judiciais na Justiça Federal em 2019, várias iniciativas foram pesquisadas na esfera do Poder Judiciário para resolução deste entrave. Dentre as iniciativas analisadas, foi descoberta uma nova ferramenta que auxilia credores na busca de bens de seus devedores, reunindo bases de dados de ativos e patrimônios declarados, o SNIPER (Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos).

A utilização dessa ferramenta agilizará na busca de bens disponíveis, resultando no cumprimento de processos em fase de execução e permitindo a concessão de gráficos que indiquem a conexão entre pessoas e empresas distintas para reconhecimento de grupo econômico.

Dessa maneira, torna-se extremamente importante que se tenha a implantação de inteligência artificial nas execuções fiscais, para que haja uma postura mais ativa da Fazenda Pública. Pois a implementação da IA acarretará maior êxito nas cobranças dos inadimplentes. O presente trabalho tem o intuito de trazer a informação de como o SNIPER pode auxiliar a Fazenda Pública mediante a dificuldade para rastrear os bens e ativos financeiros.

1 OS DESAFIOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL

A promoção da execução de processos judiciais é um desafio enfrentado pelo sistema judiciário brasileiro. Ainda que uma decisão judicial seja proferida em favor de uma parte, nem sempre essa decisão é efetivamente cumprida. Isso ocorre por diversos motivos, como falta de estrutura adequada para o cumprimento das ordens judiciais, resistência do devedor em cumprir a obrigação, ou mesmo a falta de clareza nas decisões judiciais.

Uma das principais dificuldades na promoção da execução de processos é a demora do sistema judicial. Muitas vezes, uma decisão judicial pode levar anos para ser proferida, e quando finalmente é emitida, pode levar ainda mais tempo para ser efetivamente cumprida. Isso pode gerar descrença na população em relação ao sistema de justiça e dificultar a promoção da execução.

Outro problema é a falta de recursos adequados para a execução das decisões judiciais. Muitas vezes, os órgãos responsáveis pelo cumprimento das ordens judiciais, não possuem o número suficiente de servidores e equipamentos para dar conta da demanda, o que pode atrasar a execução e gerar ainda mais impunidade.

Além disso, há casos em que o devedor não tem interesse em cumprir a decisão judicial. Nesses casos, pode haver resistência em cumprir a obrigação e, em alguns casos, pode ser necessário recorrer a medidas mais drásticas, como o bloqueio de contas bancárias ou penhora de bens, o que pode gerar ainda mais conflito e desgaste entre as partes envolvidas.

Para superar essas dificuldades, é necessário um esforço conjunto do sistema judiciário, dos órgãos responsáveis pela execução das ordens judiciais e da sociedade em geral. É preciso investir em tecnologia e estrutura, além de garantir a celeridade e efetividade das decisões judiciais. A conscientização da população sobre a importância do cumprimento das obrigações judiciais também é fundamental para promover uma cultura de respeito às decisões do Judiciário e garantir a efetividade da justiça.

1.1 DA AÇÃO EXECUTIVA

A ação executória “é o direito que o credor possui de prestação contida em um título executivo de pedir a tutela jurisdicional do Estado, para ver satisfeita a pretensão de igual nome, que ficou desatendida pelo inadimplemento do devedor”, diz José Frederico Marques (2020, p. 41).

A ação executiva poderá se fundar em título extrajudicial é sentença condenatória relata Marinone e Arenhart (2014, p. 43):

(...) Como o devedor ou o réu somente podem satisfazer um direito de crédito, ou melhor, um direito que exija prestação, a norma supõe que a condenação seja um remédio único para a tutela dos direitos que dependem de execução e que a execução de crédito – destinada aos títulos executivos extrajudiciais e às obrigações contratuais – constitua uma resposta executiva adequada a todas as formas de tutela dos direitos, mesmos àquelas que não dependem de prestação do réu.

O Código de Processo Civil do autor Theodoro Júnior (2009, p. 235) classifica os títulos extrajudiciais como “execução para entrega da coisa; execução das obrigações de fazer e não fazer; execução por quantia certa, está subdividida em modalidades distintas conforme o devedor seja solvente ou insolvente”.

A sentença condenatória ocorre com a declaração da existência de uma obrigação, e cabe ao condenado efetivar o direito reconhecido. Caso não ocorra, o Estado pode utilizar de meios coercitivos para garantir a tutela do direito.

Para Matos Junior (2020, p. 5) a execução é:

o instrumento processual posto à disposição do credor para exigir o adimplemento forçado da obrigação através da retirada de bens do patrimônio do devedor ou do responsável (no modelo da execução por quantia certa contra devedor solvente), suficientes para a plena satisfação do exeqüente, operando-se no benefício deste e independentemente da vontade do executado – e mesmo contra a sua vontade – conforme entendimento doutrinário unânime.

O artigo 615, inciso III do Código de Processo Civil dispõe sobre a possibilidade do credor ao pedir a execução requerer as medidas acautelatórias urgentes que poderão ser inseridas no decorrer do processo executivo. Institui o artigo:

Art. 615. Cumpre ainda ao credor:
(...)
III - pleitear medidas acautelatórias urgentes;

Em casos de dano ao credor as medidas repressivas adotadas pelo juiz que visam garantir a satisfação do crédito poderão ser incididas no decorrer da demanda, mediante petição intermediária com a descrição dos fatos e a definição da medida mais propícia, e não somente na propositura da execução. Com isso, vê-se que o inciso é uma extensão do poder cautelar do juiz, pois não depende da iniciativa do credor.

Para Marques, a execução forçada não se confunde com processo de conhecimento, pois é um instrumento de coação, e não uma relação processual, esses processos são distintos, porque formam uma relação jurídica autônoma.

Diante do exposto, entende-se que a ação executiva é a possibilidade de o credor ter seu direito tutelado, por intervenção estatal, com a coação patrimonial do devedor.

1.2 REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO

Para que se tenha a propositura da ação executória existem requisitos que devem ser obedecidos, o inadimplemento do devedor e o título executivo, sob pena de ser considerada a petição inicial que é um processo fundamental para iniciar e dar continuidade a qualquer processo fundamental, inepta tendo-se a interrupção do seguimento da ação em seu início.

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:
I – for inepta;
§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:
I – lhe faltar pedido ou causa de pedir;
II – o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;
III – da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;
IV – contiver pedidos incompatíveis entre si.

O artigo 330 em seu parágrafo 1º, do Código de Processo Civil elenca quando ocorrerá o indeferimento da petição inicial nas hipóteses de inépcia. A desobediência desses dispostos torna irregular a petição inicial, porém é possível

que o juízo conceda prazo para que os erros possam ser corrigidos, sob pena de indeferimento. No que lhe concerne, o artigo 321 traz que se o juiz verificar que os requisitos dos artigos 319 e 320 referentes a petição inicial não foram preenchidos, a parte autora deverá ser intimada para sanar o vício apontado no prazo de 15 dias.

1.2.1 O inadimplemento

Para que se caracterize o inadimplemento deve-se observar - se o disposto do artigo 786 do Código de Processo Civil foi violado:

Art. 786. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível consubstanciada em título executivo.

Parágrafo único. A necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito exequendo não retira a liquidez da obrigação constante do título.

Sobre esse assunto Rios Gonçalves traz que “enquanto não houver o inadimplemento, faltará ao credor interesse para promover a execução. O CPC, art. 786, caracteriza como inadimplemento o devedor que não satisfaz obrigação líquida, certa e exigível, consubstanciada em título executivo”.

Em complemento, o doutrinador Araken Assis (2007, p. 112) em seu Manual da Execução:

Enquanto ‘pressuposto’ da ação executória, o inadimplemento já foi localizado no campo do trinômio de questões – pressupostos processuais, condições da ação e mérito – que, no processo brasileiro, ao juiz é dado conhecer. O inadimplemento integra o objeto litigioso, ou mérito, da demanda. Fato constitutivo da execução, toca ao credor o ônus de alegar o descumprimento de obrigação constante no título.

Araken (2007, p. 115) elenca a diferença entre inadimplemento que incide no título extrajudicial e o no título judicial:

No primeiro caso, à atualidade do crédito basta o descumprimento imputável ao obrigado (art. 580); no segundo, porém, como pode ocorrer condenação genérica, mantendo-se a ilíquidez daí resultante inexistente inadimplemento (*in iliquidis moram non fit*), o qual pressupõe a prévia liquidação do título (art. 475-A), e, além disso, há o prazo de espera de 15

dias previsto no art. 475-J, caput, no curso do qual o vitorioso não pode executar

O autor Theodoro Júnior (2009, p. 235) dispõe que:

Salvo em excepcional possibilidade da execução provisória, em matéria de sentença (título executivo judicial), só se pode falar em inadimplemento após o trânsito em julgado e a liquidação da condenação, se for o caso. Para os títulos extrajudiciais, não se tratando de obrigação a vista, o inadimplemento se dá após a ultrapassagem do termo ou a verificação da condição suspensiva. O inadimplemento pressupõe uma situação de inércia culposa do devedor. Por isso, mesmo, se ocorre o cumprimento voluntário da obrigação pelo devedor, “o credor não poderá iniciar a execução”(art. 581). E mesmo que já tenha tido início a execução forçada, caberá sempre ao devedor o direito de fazer cessar a sujeição processual através do pagamento da dívida, que é, invariavelmente, fato extintivo do processo executivo (arts. 581 e 794, §1º) .

O momento do inadimplemento é identificado quando observa-se se a obrigação é ou não a termo, caso seja, para que o credor possa exigí-la, necessita que o mesmo não a satisfaça. Em casos em que se tenha termo certo de vencimento, notificar é essencial. Caso não tenha data para vencer o devedor deve ser constituído em mora.

Em relação ao lugar do inadimplemento, este pode ser escolhido pelas partes, porém há casos em que a lei dispõe, de acordo com o artigo 327 do Código Civil:

Art. 327. Efetuar-se-á o pagamento no domicílio do devedor, salvo se as partes convencionarem diversamente, ou se o contrário resultar da lei, da natureza da obrigação ou das circunstâncias.

Parágrafo único. Designados dois ou mais lugares, cabe ao credor escolher entre eles.

Não cabe ao credor constituir a prova do inadimplemento, o que lhe cabe é comprovar a quitação ou devolver o título que advém da obrigação. Conclui-se que o adimplemento é o que não atende voluntariamente ou involuntariamente o direito reconhecido pela sentença, ou ao título executivo, obrigação conferida por lei.

1.2.2 Título executivo

O título executivo possui requisitos para ser constituído, sendo eles: a certeza, liquidez e exigibilidade. Caso ocorra a ausência do interesse de agir será declarado o inadimplemento da ação executória.

Para Elpídio Nunes (2007, p. 56) “o título executivo é o documento que representa um direito certo e líquido que possibilita o manejo da ação executiva uma vez ocorrido o inadimplemento da obrigação nele consignada”

Nessa mesma linha de pensamento Wambier afirma que o “título executivo é cada um dos autos jurídicos que a lei reconhece como necessários e suficientes para legitimar a realização da execução, sem qualquer nova ou prévia indagação acerca da existência do crédito”

Tem-se que o título executivo não precisa de uma nova cognição para sua validade, pois esta já está disposta na lei.

O título executivo para Bueno é necessário e suficiente para autorizar a prática de atos executivos. Necessário porque, sem título executivo, não há execução (...). Suficiente porque, (...), basta a apresentação do título para o início dos atos executivos pelo estado-juiz, independentemente de qualquer juízo de valor expreso acerca do direito nele retratado”

1.2.3 A certeza

A certeza é essencial para se ter a validação do título executivo, pois deve-se ter elementos suficientes para demonstrar a certeza da obrigação. Ela ocorre quando estiver no título estampada a natureza da prestação, seu credor, devedor e se a obrigação é de fazer, dar e pagar quantia.

Didier Jr e Cunha (2017, p. 231) entendem que:

A certeza que alude o art. 460, § ún., do CPC, é atributo que se relaciona à validade do pronunciamento judicial; é um qualificativo que se pode atribuir à decisão. Inicialmente, deve existir uma decisão, ou seja, uma conclusão expressa acerca do pedido dirigido ao órgão jurisdicional. Existindo essa conclusão, a decisão somente será válida se, dentre outras coisas, for certa, se formar um preceito, estabelecendo uma certeza.

Para Gonçalves (2008, p. 26):

(...) a certeza a que se refere a lei processual, como requisito da obrigação contida no título, não é a certeza em concreto, mas em abstrato. Não é preciso que a obrigação nele contida efetivamente exista, e não possa ser contestada. Como já mencionado, o título é abstrato, e sua eficácia prescinde da existência, em concreto, da obrigação. Mas é preciso que ela exista em abstrato, isto é, que o título corresponda a uma obrigação, indicando-lhe a existência. Para tanto, é preciso que ele seja formalmente perfeito e que a obrigação esteja perfeitamente identificada, com a indicação da sua natureza, espécie, e dos sujeitos ativo e passivo.

Conclui-se que a certeza é a vinculação da obrigação a um título executivo, devendo constar as partes que o compreendem e a sua espécie.

1.2.4 A liquidez

A liquidez versa sobre a quantidade exata de bens que vão ser alvos da obrigação do devedor.

Para Didier Júnior e Cunha (2017, p. 235) a liquidez é “a decisão que define a extensão do direito subjetivo por ela certificado, isto é, define o quantum debeatur, nas prestações sujeitas a quantificação, bem assim que individualiza completamente o objeto da prestação”

Cassio Bueno (2018, p. 174) traz em sua obra que a obrigação líquida é aquela quantificada ou, quando menos, quantificável. Trata-se da possibilidade de verificação do valor da obrigação, de sua expressão monetária”. Conclui-se que a liquidez do título executivo começa com a fixação da quantidade a pagar em detrimento do débito.

1.2.5 A exigibilidade

A exigibilidade constitui-se quando houver uma indicação precisa de que a obrigação deve ser cumprida, ou seja, quando ela se encontra vencida atingindo sua data de vencimento, por não ter se submetido a nenhuma condição, termo que já ocorreu ou não.

Para Nazari (2014, p. 25):

A exigibilidade ocorre a partir do momento em que o cumprimento da obrigação, previsto no título, pode ser exigido. De modo geral, a exigibilidade nasce como o vencimento da dívida, considerando inadimplemento o devedor que não satisfaz [...] obrigação, a que a lei atribuir a eficácia de título executivo” (art. 580 e parágrafo único, última parte). Mas a exigibilidade, que é requisito essencial do título executivo, não se confunde com o inadimplemento, que é condição de realização da execução. O título poder ser exigível, mas o inadimplemento não se ter verificado, em razão de não se poder atribuir mora do devedor, circunstância, porém, que geralmente, vai-se apurar apenas em processo de conhecimento, no comum, nos embargos, a não ser que a própria inicial da execução, o que é difícilimo, faça a denúncia.

Theodoro Júnior (2009, p. 109) explica que a exigibilidade se dá “quando o seu pagamento não depende de termo ou condição, nem está sujeito a outras limitações”

De acordo com Assis (2007, p. 112) o título executivo se tornará exigível quando ocorrer o “implemento do termo, ou da condição, outorgar atualidade ao crédito (...) Nada refuta a exigibilidade do negócio dotado de prestações recíprocas simultâneas”

1.3 APLICABILIDADE DA LEI 6.830/80

A Execução é um processo em que busca que um terceiro cumpra uma determinação, e essa obrigação pode ser de pagar, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa. A execução fiscal é sempre judicial, jamais extrajudicial, é um Processo ajuizado pela administração pública.

A execução fiscal é um processo judicial, seu nome remete a um processo judicial que tem como objeto uma dívida que deve ser paga a um dos entes que compõem a Fazenda Pública. O título executivo objeto desta execução fiscal é a chamada certidão de dívida ativa (CDA).

Segundo Humberto Theodoro Jr. (2009, p.109):

A execução visa à satisfação plena de uma prestação a que tem direito o credor, sendo utilizadas, para cumprir tal fim, as técnicas de sub-rogação e coerção.

Sobre sub-rogação Luiz Fux (2008, p. 7), em sua obra O Novo Processo de Execução (2008), explica que:

A sub-rogação ocorre quando o Estado assume o papel do devedor e realiza a prestação devida ao credor às custas do patrimônio do devedor, e sendo a coerção realizada nas hipóteses em que o Estado impõe ao devedor uma sanção temporária (pessoal ou patrimonial, como por exemplo a limitação no exercício de contratação ou multa) a fim de obrigá-lo a cumprir com a prestação devida.

Antes de iniciar a execução fiscal, existe uma fase pré-processual, a denominada fase administrativa, que consiste em um trâmite interno da Fazenda Pública para constatar a existência da dívida e constituir o título executivo extrajudicial denominado CDA.

A fase pré-processual é quando se inicia a Inscrição em Dívida Ativa, ato pelo qual a dívida é reconhecida e se torna uma Dívida Ativa que pode ser objeto de execução fiscal. É um ato administrativo do Poder Público que reconhece a existência do débito e constitui um título que posteriormente irá ser objeto da execução fiscal.

Segundo Fabiana Maria Cavalcante (2017, p. 56) em sua monografia A Ação de Execução Fiscal em face do novo Código De processo Civil:

Sendo a Fazenda Pública credora de obrigação certa, líquida e exigível, a promoção da execução fiscal é a via correta para obter a satisfação da prestação devida, como previsto e regulado pela Lei nº 6.830/80, a qual aceita aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.

Esse procedimento administrativo anterior ao ajuizamento da ação, tem como objetivo o controle da legalidade, da liquidez e da certeza da dívida, ou seja, é uma apuração geral do que é a dívida, o valor, e de onde surgiu. Como no caso de dívidas tributárias, que temos por exemplo o imposto de renda, em que vai existir uma série de atos da administração pública para verificar se as informações lançadas na declaração de imposto de renda foram prestadas corretamente. O procedimento de apuração da dívida vai cominar com o ato administrativo em inscrição na Dívida Ativa.

A Lei 4320, que é uma das principais normas sobre finanças públicas, receitas e despesa, cita em seu artigo 2º a esquematização da dívida ativa, os créditos que o poder público tem a receber em: a) Dívida Ativa Tributária: crédito proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas; b) Dívida Não Tributária: Demais créditos da Fazenda Pública; Empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multas (exceto as tributárias); c) O

Tributo é a principal fonte de receita do poder Público que se divide em: Impostos; Taxas; Contribuição de melhoria.

Todo valor é considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. Quando alguém é processado para pagar o que deve, ele irá pagar a dívida com Atualização Monetária (do valor); Juros; Multa de mora (se houver); demais encargos previstos em lei ou contrato.

Quando o Poder Público processa alguém para cobrança de dívida ativa, ele não está cobrando apenas o valor devido, e sim o valor atualizado, os juros multa e os demais encargos.

Quando é inscrita uma Dívida Ativa o devedor pode questionar perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, antes do órgão público abrir um processo judicial, denominado Inscrição em Dívida Ativa.

Inscrição é um ato administrativo para o controle administrativo da legalidade, porque eles verificarão se realmente é devida e com isso a parte devedora poderá impugnar a inscrição.

Os executados na execução fiscal podem ser, em primeiro lugar o devedor principal, e há casos em que terceiros podem responder por essa dívida fiscal sendo eles: o fiador, quando uma terceira pessoa presta uma garantia a aquela dívida; o espólio, que é a composição de todo patrimônio quando o devedor principal vem a falecer; e a massa falida que também é a junção de patrimônio da empresa que veio a ter sua falência decretada e sucessores a qualquer título, qualquer modalidade de sucessão o jeito vai passar do devedor principal e vai atingir terceiros, ou seja, outras pessoas podem passar a constar no polo passivo da execução fiscal e responder pelos débitos.

Porém, mesmo que venha a acontecer, o patrimônio do devedor terá prioridade na garantia dessas dívidas. Os terceiros possuem uma prerrogativa de que eles só podem ser atingidos se o devedor principal não tiver de nenhuma forma, satisfazer o débito que está sendo executado, então a Fazenda Pública necessita de esgotar todas as possibilidades de recebimento do débito do devedor principal antes de prosseguir executando terceiros e sucessores.

O art.121 do Código Tributário Nacional trata da responsabilidade tributária em que o sujeito passivo da obrigação tributária é o contribuinte ou o responsável.

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Por outro lado, o art. 128 inclui a possibilidade de que um terceiro seja incluído ao polo passivo:

Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

A teoria dualista da obrigação, de origem civilista, explica as diferenças entre contribuinte que tem o dever de prestação o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e caso não pague enfrenta a possibilidade de ter seu patrimônio atingido; e o responsável tributário, não possui o dever “originário” de prestação, mas poderá sofrer constrição patrimonial.

Eduardo Sabagg (2009, p. 635) em Manual de Direito Tributário destaca que:

[...] em princípio, o tributo deve ser cobrado da pessoa que pratica o fato gerador. Nessas condições, surge o sujeito passivo direto (contribuinte). Em certos casos, no entanto, o Estado pode ter necessidade de cobrar o tributo de uma terceira pessoa, que não o contribuinte, que será o sujeito passivo indireto (“responsável tributário”).

A responsabilidade tributária caracteriza-se quando o dever incide sobre o sujeito que não realizou o fato gerador, relacionando-se com este apenas indiretamente.

O doutrinador Ricardo Lobo Torres (2005, p. 256), possui o pensamento de que a prática do fato gerador da obrigação tributária faz com que surja o contribuinte, enquanto o contribuinte surge ao praticar aquilo que está pressuposto na lei que regula a responsabilidade, ou seja, o fato gerador dela.

Para Carlos Roberto Gonçalves (2008) nada impede que ocorra o dever de prestação se tiver a possibilidade de sujeição patrimonial, ele utiliza como exemplo os débitos civis prescritos, porque ao serem cobrados, tem como consequência a

extinção de ofício invariavelmente do processo, outro exemplo utilizado pelo autor e o dever de prestação originário com a possibilidade de sujeição patrimonial quando ocorre a situação da prática de atos ilegais por parte do fiador civil e do responsável tributário.

A inscrição do crédito na Dívida Ativa suspende a prescrição por 180 dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes, conforme art. 2º , § 3º da Lei 6.830 /80.

2 PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

A prescrição intercorrente no âmbito do processo de execução fiscal trata-se de um prazo que o Poder Público tem para processar e cobrar a dívida de um devedor. Existe a suspensão da prescrição, esse prazo ficará suspenso (parado) quando é feita a inscrição em dívida ativa por 180 dias ou até a distribuição da execução fiscal, se ele ocorrer antes de 180 dias.

O Processo de Execução Fiscal se desenrola quando a Fazenda Nacional indica o devedor e o endereço para que possa ser citado, e com isso a justiça poderá citar esse devedor para pagar a dívida em 5 dias, conforme o artigo 8º da LEF. Caso esse devedor não pague ou não garanta a execução, o disposto no artigo 10º da LEF diz que irão ser penhorados os bens para garantir a execução fiscal, salvo aqueles protegidos pela absoluta impenhorabilidade legal.

Acerca do tempo para contagem da prescrição, o artigo 174 da CTN elenca o despacho do juiz que pode ordenar a citação em execução fiscal interrompe a prescrição da Fazenda para cobrança do débito tributário no que diz respeito ao processo. O Juiz quando ordena a citação do devedor está interrompendo a prescrição da pretensão da fazenda no que diz respeito à cobrança daquele débito tributário.

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

(Revogado)

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;
(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Para Alexandre a prescrição (2017, p. 549):

Opera-se a prescrição quando a Fazenda Pública não propõe, no prazo legalmente estipulado, a ação de execução fiscal para obter a satisfação coativa do crédito tributário. Segundo o art. 174 do CTN, o prazo de

prescrição é de cinco anos, iniciando sua contagem da data da constituição definitiva do crédito tributário.

Ao tentar citar o devedor o juízo não encontra o devedor e nem bens penhoráveis para garantir ou pagar a execução fiscal, o artigo 40 da LEF diz que o juiz suspende o processo e intima a Fazenda quando não encontrado o devedor e bens para garantir a execução, nessa suspensão não há contagem do prazo prescricional, ou seja na suspensão não se conta o prazo de prescrição.

Decorrido 1 ano dessa suspensão o juiz irá determinar o arquivamento do feito com a intimação da Fazenda Nacional, e com esse arquivamento inicia-se a contagem do prazo prescricional, passados 5 anos desse arquivamento o juiz intimará a Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a prescrição e decorrido os 5 anos ele decreta a prescrição intercorrente e com isso o encerramento da Execução Fiscal uma vez reconhecida a prescrição que acontece no bojo da própria execução fiscal.

Para o doutrinado Costa (2018, p. 214):

O prazo prescricional flui a partir da data da “constituição definitiva do crédito tributário”, ou seja, do lançamento eficaz, assim entendido aquele regularmente comunicado, pela notificação, ao devedor. A partir daí flui o prazo para o sujeito passivo pagar ou apresentar impugnação. No silêncio deste ou decidida definitivamente a impugnação no sentido da legitimidade da exigência, começa a correr o tempo dentro do qual a Fazenda Pública poderá ingressar com a execução fiscal.

Existe a Súmula 314 do STJ que diz que:

Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

No momento em que o juiz suspende ou arquivamento ou percebe a prescrição intercorrente do feito, ele intima a Fazenda Nacional.

O crédito tributário poderá ser extinto conforme dispõe o Código Tributário Nacional em seu artigo 156, V:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

V - a prescrição e a decadência;

Nesse sentido, Albuquerque Júnior, Cunha e Miranda (2016, p. 115):

O ponto de partida para avaliara prescrição intercorrente introduzida na Lei n. 6.830/80 repousa, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, em matéria tributária. Ou se afirma que lei ordinária não pode prever matéria afeita à lei complementar e, por isso, o § 4º, art. 40 da citada lei seria inconstitucional para dívida ativa de natureza tributária, ou se diz, apenas para afastar eventual inconstitucionalidade, que a norma extraída do dispositivo em comento possui suposta natureza processual, sem abordar as consequências desse entendimento, aplicando às decisões os mesmos efeitos da prescrição material prevista no CTN, como a extinção do crédito tributário.

Após muitas discussões, o STJ decidiu sobre como deve ser aplicado o artigo 40 da LEF que trata sobre a prescrição intercorrente, no Resp. 1.340.553 – RS em 12 de setembro de 2018.

A premissa do julgamento que o STJ utilizou para decidir sobre Prescrição foi que os processos não podem se eternizar. Com isso, vê-se que o STJ tem a pretensão de reduzir a quantidade de processos.

O STJ definiu quando se dará o início da suspensão da Execução Fiscal com a data da ciência da Fazenda Nacional da primeira tentativa inexitosa de localização do devedor ou de seus bens, então na primeira vez que na Execução Fiscal não se localizar o devedor, começara a contar o prazo de 1 ano independentemente de qualquer ato judicial ou de intimação da Fazenda Pública sobre essa determinação de suspensão.

Não obstante, o STJ diz que é desnecessária uma decisão judicial determinando a suspensão, quando a Fazenda Pública for intimada sobre a não localização de bens do devedor, porém ele também diz que em algum momento o juiz deve, apenas, declarar ter ocorrido a suspensão da execução.

O prazo de suspensão corre independentemente dos pedidos de suspensão para localização de bens formulados pela Fazenda Pública.

O único requisito para início da suspensão é quando a Fazenda pública toma conhecimento da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido (na primeira tentativa) e/ou da não localização do devedor (na primeira tentativa).

Daí começa-se o prazo prescricional, encerrado o prazo de suspensão de 1 ano automaticamente sem necessidade de intimação ou qualquer ato judicial inicia-se o prazo da prescrição e começa a se contar os 5 anos para decretação dela.

Antes de decretar entra o disposto do artigo 40 da LEF §4 que dispõe que ele precisa dar a chance de a Fazenda pública manifestar-se sobre a ocorrência ou não de alguma causa suspensiva ou ininterrupta da prescrição intercorrente.

As causas que podem ocasionar a interrupção da contagem do prazo de suspensão ou arquivamento são uma efetiva citação do devedor podendo ser por edital ou efetiva constrição patrimonial, não bastando o simples requerimento da Fazenda Pública, pois caso aceitasse os processos seriam eternos.

Caso o pedido seja feito dentro do prazo de suspensão/arquivamento, mas a efetiva citação ou penhora somente for efetivada após a prescrição, o pedido retroage, tendo a interrupção da prescrição intercorrente.

A única nulidade que pode ser detectada é a por falta de intimação da não localização do devedor ou de bens, que o marco para o início do prazo de suspensão. A Fazenda deve demonstrar prejuízo, exceto quanto ao marco inicial de suspensão.

3 SNIPER E A RECUPERAÇÃO DE ATIVOS

3.1 RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO

A recuperação de crédito tributário é um direito garantido pela legislação, é uma forma de criar condições mais favoráveis para as finanças das empresas. É um o valor pago pelo sujeito passivo (Empresa) da obrigação tributária ao sujeito ativo (União, Estado, Município ou DF) da obrigação tributária.

Essa obrigação tributária constitui-se no pagamento de tributos, impostos, taxas e contribuições de origem federal INSS, PIS, COFINS, IR, CSLL, IPI), estadual (ICMS) e municipal (ISS).

A recuperação de crédito constitui-se no levantamento e no resgate dos dados dos créditos tributários para que se possa identificar os créditos que podem ser recuperados.

A advogada Ana Lívia Dias, do escritório Briganti Advogados faz uma analogia a respeito do que acontece quando se trata de recuperação de créditos, a pessoa jurídica pode ser comparada com um véu, que tenta impedir que as dívidas contraídas atinjam o patrimônio de seus sócios, porém esse véu, termo utilizado por ela, não é inviolável. Uma vez que pode ser rompido em processos contra aqueles que reiteradamente deixam de cumprir suas dívidas tributárias (SANTOS, 2022, p. 1).

Atualmente o maior gargalo que o Brasil possui é a fase de execução de dívidas, tendo em vista que os devedores contumazes conseguem esconder com muita eficácia os bens passíveis para garantir a execução fiscal. E com a consolidação do Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (Sniper), agilizará a recuperação de créditos.

Segundo o ministro Luiz Fux (2008, p. 7), a ferramenta desenvolvida “É o caça fantasma de bens, que passa a satisfazer não só as execuções, mas também a recuperação de ativos decorrentes dos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro”.

De acordo com os dados do CNJ, 68 tribunais já estão utilizando o SNIPER, o que significa que 75% do total, e o acervo alcançado pela ferramenta em processos ativos chega a 22,8 milhões, o que equivale a 34% das ações eletrônicas em tramitação no país.

3.2 SNIPER

Segundo o CNJ, o SNIPER é um recurso tecnológico desenvolvido pelo Programa Justiça 4.0, o qual auxilia e acelera a perscrutação patrimonial nos tribunais brasileiros incorporados à Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ).

O Conselho informa que ele age na solução dos principais obstáculos processuais, sendo eles o processo de execução e o cumprimento de sentença, principalmente quando abrange o pagamento de dívidas, em razão da grande dificuldade em detectar bens e ativos.

Aduz que o sistema mostra as ligações entre pessoas físicas e jurídicas através de gráficos que permitem investigar o patrimônio de forma centralizada e unificada com acesso a várias bases de dados abertas e fechadas, permitindo identificar informações e ligações entre os atores

Os dados informados no site do CNJ (BRASIL, 2023, online) são de que o SNIPER tem acesso à consulta de dados dos órgãos:

Receita Federal do Brasil: Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

Tribunal Superior Eleitoral (TSE): base de candidatos, com informações sobre candidaturas e bens declarados.

Controladoria-Geral da União (CGU): informações sobre sanções administrativas (caso já tenha ocupado cargo público), empresas inidôneas e suspensas, entidades sem fins lucrativos impedidas, empresas punidas e acordos de leniência.

Agência Nacional de Aviação Civil (Anac): Registro Aeronáutico Brasileiro.

Tribunal Marítimo: embarcações listadas no Registro Especial Brasileiro.

CNJ: informações sobre processos judiciais, número de processos, valor da causa, partes, classe e assunto dos processos.

Bases em processo de integração:

Infojud: dados fiscais (apenas no módulo sigiloso)

Sisbajud: dados bancários (apenas no módulo sigiloso)

*A relação de bases de dados disponíveis poderá sofrer atualizações.

Portanto, a adesão ao sistema e ao método podem contribuir sobremaneira no que diz respeito à execução e recuperação de créditos, sendo recomendada sua utilização por todos aqueles entes a quem possa auxiliar fiscalmente.

3.3 OS BENEFÍCIOS DE ADESÃO DO SNIPER PARA EVITAR A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

As vantagens da criação do Sniper foram inúmeras, sendo elas elencadas pelo CNJ (BRASIL, 2023, online) em seu site:

Primeira solução nacional e sem custos aos tribunais.

Processos concluídos em tempo reduzido e maior possibilidade de cumprimento de uma ordem judicial em sua totalidade. A expectativa é que o Sniper contribua para a diminuição do acervo e do congestionamento processual na fase de execução, tornando a Justiça mais efetiva e garantindo o direito do jurisdicionado e da jurisdicionada de pagamento da dívida.

Agilidade e eficiência para descobrir relações e vínculos de interesse do processo judicial em curso. Permite uma investigação patrimonial em segundos e a identificação de grupos econômicos.

Fortalece a estratégia de atuação da Justiça na prevenção e no combate à corrupção e à lavagem de dinheiro e na recuperação de ativos. Inibe a ocultação de patrimônio.

Segurança e privacidade. Apenas perfis autorizados em cada tribunal poderão acessar os dados, após a decisão de quebra de sigilo endoprocessual.

Ambiente pronto para receber novas bases de dados. O Sniper já possui nove fontes de dados e está pronto para receber novas bases.

O Programa SNIPER (Sistema Nacional de Indicadores de Produtividade Judiciária) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) apresenta diversas vantagens para o sistema judiciário brasileiro. Por meio do SNIPER, é possível avaliar a produtividade e eficiência dos tribunais e juízes, monitorar a tramitação dos processos e identificar possíveis gargalos ou pontos de melhoria.

Com base nas informações coletadas pelo programa, é possível tomar decisões mais assertivas e implementar medidas para aprimorar a gestão do judiciário, garantindo uma justiça mais ágil, eficiente e acessível. Além disso, o

SNIPER permite a comparação de desempenho entre os tribunais, o que pode incentivar uma competição saudável e estimular a busca por melhores resultados.

Outra vantagem importante do programa é a transparência que ele proporciona. Ao disponibilizar dados sobre a produtividade e desempenho dos tribunais e juízes, o SNIPER torna mais fácil para a sociedade avaliar a atuação do judiciário e cobrar melhorias.

O SNIPER, por meio desse monitoramento, identifica os bens e ativos do devedor que podem ser utilizados para o pagamento da dívida tributária evitando assim a prescrição. Com a utilização desse sistema, é possível identificar bens e ativos que possam ser utilizados para quitar a dívida fiscal, mesmo que o devedor tenha tentado ocultar seu patrimônio.

Dessa forma, o SNIPER pode contribuir para evitar a perda do direito da Fazenda Pública em cobrar judicialmente as dívidas fiscais, uma vez que possibilita o acompanhamento e identificação de bens e ativos do devedor, permitindo a tomada de medidas efetivas de cobrança antes que ocorra a prescrição do crédito tributário. Isso pode aumentar a efetividade da cobrança de dívidas fiscais e auxiliar na recuperação de ativos para o pagamento dos débitos em questão.

Em resumo, o Programa SNIPER do CNJ é uma ferramenta valiosa para aprimorar a gestão do judiciário brasileiro, garantindo maior eficiência, transparência e acesso à justiça para todos os cidadãos.

CONCLUSÃO

O processo de execução fiscal é um meio utilizado pela Fazenda Pública para promover a cobrança de créditos tributários e não tributários através de um título executivo extrajudicial. A Certidão de Dívida Ativa é um documento que goza de presunção de certeza e liquidez e é utilizado como base para ajuizar a ação de cobrança.

A prescrição intercorrente é um tema de grande relevância no processo de execução fiscal, pois a inércia da Fazenda Pública na localização do devedor e de bens penhoráveis pode levar à extinção do crédito tributário após a defluência do prazo de 5 anos.

O entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial (REsp) 1.340.553/RS é que, após o prazo de suspensão de 1 ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, findo o qual o Juiz poderá reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

Diante desse cenário desafiador, várias iniciativas foram pesquisadas para solucionar o entrave na tramitação dos processos judiciais. O SNIPER é uma ferramenta que auxilia os credores na busca de bens de seus devedores, reunindo bases de dados de ativos e patrimônios declarados. A utilização dessa ferramenta pode agilizar a busca de bens disponíveis e permitir a concessão de gráficos que indiquem a conexão entre pessoas e empresas distintas para reconhecimento de grupo econômico.

Com o auxílio do SNIPER, a Fazenda Pública poderá ter maior acesso a informações mais detalhadas e precisas sobre o patrimônio dos devedores, o que acarretaria em uma maior eficácia das ações de execução fiscal, possibilitando a recuperação de créditos tributários devidos pelo contribuinte. Além disso, o SNIPER também pode auxiliar na identificação de indícios de fraudes e irregularidades, agilizando a investigação e a apuração de responsabilidades

Outra forma, com a qual esse sistema pode contribuir é por meio da dissuasão da prática de sonegação fiscal. Com a noção de que as autoridades fiscais possuem acesso a um sistema avançado de investigação patrimonial, a

tentativa de sonegação fiscal por parte dos contribuintes diminuiria, o que pode resultar em maior conformidade tributária e aumento da arrecadação fiscal.

Nesse contexto, a implantação de inteligência artificial nas execuções fiscais se torna extremamente importante para uma postura mais ativa da Fazenda Pública e para maior êxito nas cobranças dos inadimplentes. O uso de tecnologias como o SNIPER pode trazer benefícios significativos no combate à prescrição intercorrente e na recuperação de créditos fiscais.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 11. ed. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2007. p. 112.

BRASIL. CNJ. Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos. *In: Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos*. [S. l.], 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/sniper/>. Acesso em: 7 mar. 2023.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil Volume Único**. Saraiva Educação SA, 2018.

DESTEFFENI, Marcos. Curso de processo civil: processo de conhecimento e cumprimento da sentença. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 473/474. 32

DESTEFENNI, Marcos. **Curso de Processo Civil**: processo de conhecimento e cumprimento da sentença, p. 483.

DIDIER JR, Fredie et al. Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas dos arts. 139, IV, 297 e 536, § 1º, CPC. *In: Revista de processo*. 2017. p. 227-272.

DINAMARCO, Cândido Rangel . **Instituições de direito processual civil**. v. 2. 4. ed. São Paulo: Malheiros Ed., 2004. p. 62.

FUX, Luiz. **O Novo Processo de Execução**: o cumprimento de sentença e a execução extrajudicial. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 7.

JUNIOR, Luiz Gustavo de Santana Matos. **A execução de alimentos e o novo sistema processual civil brasileiro**. A FACEMP. Disponível em: <<https://unifacemp.edu.br/wp-content/uploads/2017/01/Revista-Facemp-Direito-Miolo-4-revis%C3%A3o.pdf#page=80>>. Acesso em: 20 mar. 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. vol. 2. Teoria Geral das Obrigações. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 36

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo curso de direito processual civil: execução e processo cautelar**. v. 3. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 26.

MARINONE, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Execução**. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2014.

MARQUES, José Frederico. **Manual de direito processual civil: processo de execução e processo cautelar**, p. 41.

NAZARI, Patrick Favaro. **Imposição da multa prevista no Artigo 601 do Código de Processo Civil ao executado face a inércia na indicação de bens à penhora: uma análise a luz da doutrina e da jurisprudência dos Tribunais de Justiça de Santa Catarina e Rio Grande do Sul e do Superior Tribunal de Justiça, entre os anos de 2008 a 2014**. 2014. Disponível em: <<http://repositorio.unesc.net/handle/1/2738>>. Acesso em 14 mar 2023.

NOGUEIRA, Fabiana Maria Cavalcante Soares. 2017. **A ação de execução fiscal em face do novo código de processo civil**. Disponível em: <<https://rosario.ufma.br/jspui/handle/123456789/1751>>. Acesso em: 15 mar 2023.

NUNES, Elpídio Donizetti. **Curso Didático de Direito Processual Civil**. 7. ed. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

SABBAG, Eduardo. **Manual de Direito Tributário**. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 635.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. v. 3. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 214.

SANTOS, Rafa. **Caça-fantasma: Sniper é aposta do Poder Judiciário para revolucionar recuperação de ativos no país**. Conjur. 2022. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-nov-27/sniper-aposta-judiciario-agilizar-recuperacao-ativos>>. Acesso em: 14 fev 2023.

SCHOUERI, Luís Eduardo. **Direito Tributário**. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 500.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Processo de Execução e Cumprimento de Sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência**. 44.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, vol. II, p. 109. 48

TORRES, Ricardo Lobo. **Curso de Direito Financeiro e Tributário**. 12ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 256.

WAMBIER, Luiz Rodrigues, et al. **Curso avançado de processo civil: Processo de execução.** v. 2. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 38.